



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821503 - RJ (2023/0149808-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISRAEL RODRIGUES SAMPAIO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando a revisão do regime prisional imposto ao paciente e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal de origem redimensionou a pena para 2 anos de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto devido à habitualidade delitiva do paciente, manifestada por anotações de crimes patrimoniais e prisões em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para reavaliar o regime prisional e a substituição da pena; e (ii) a possibilidade de fixação de regime mais gravoso com base em ações penais em curso, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a existência de habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais onde haja flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal, permitindo, assim, a concessão da ordem de ofício.

4. Conforme a Súmula n. 444 do STJ, condenações penais em

curso ou sem trânsito em julgado não podem ser consideradas para agravar a pena-base nem para fixação de regime prisional inicial mais gravoso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

5. Segundo as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea para a imposição de regime prisional mais severo do que o adequado ao quantum da pena.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é necessário o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, não sendo admissível a utilização de ações penais em curso para valorar negativamente o requisito subjetivo, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA E PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821503 - RJ (2023/0149808-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISRAEL RODRIGUES SAMPAIO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando a revisão do regime prisional imposto ao paciente e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal de origem redimensionou a pena para 2 anos de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto devido à habitualidade delitiva do paciente, manifestada por anotações de crimes patrimoniais e prisões em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para reavaliar o regime prisional e a substituição da pena; e (ii) a possibilidade de fixação de regime mais gravoso com base em ações penais em curso, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a existência de habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais onde haja flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal, permitindo, assim, a concessão da ordem de ofício.

4. Conforme a Súmula n. 444 do STJ, condenações penais em

curso ou sem trânsito em julgado não podem ser consideradas para agravar a pena-base nem para fixação de regime prisional inicial mais gravoso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

5. Segundo as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea para a imposição de regime prisional mais severo do que o adequado ao quantum da pena.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é necessário o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, não sendo admissível a utilização de ações penais em curso para valorar negativamente o requisito subjetivo, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

IV. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA E PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 54):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ISRAEL RODRIGUES SAMPAIO JUNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 0294201-26.2022.8.19.0001).

O paciente foi condenado à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para redimensionar a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 09 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

A impetrante alega: a) são favoráveis as condições pessoais, notadamente, primariedade e bons antecedentes; b) "na fixação da sanção penal por furto qualificado, ao ter a pena-base acomodada no mínimo-legal e a pena definitiva estabelecida em um ano e oito meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial aberto" (e-STJ fl. 5); c) há "direito à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por preencher os requisitos de aplicação de pena não superior a quatro anos, crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não reincidência e presença de circunstâncias judiciais que indiquem que essa substituição é suficiente, conforme art. 44 do CP (e-STJ fl. 5); d) "na ausência de qualquer condenação definitiva, não é possível considerar, como faz a autoridade impetrada, que haveria uma 'habitualidade delitiva'" (e-STJ fl. 6); e e) houve ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Requer liminar para suspender a execução penal ou para que o paciente aguarde o julgamento deste writ em regime domiciliar e, definitivamente, deferimento da ordem para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para recrudescer o regime prisional.

Requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (e-STJ, fls. 74-78).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Quanto ao regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade, o acórdão assim dispôs (e-STJ, fls.19-20):

Correto o regime inicial semiaberto estabelecido na sentença para o

cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando que o recorrente possui 03 anotações em sua FAC, em razão de crimes patrimoniais, possuindo 04 prisões em flagrante em menos de 1 ano, evidenciando a habitualidade delitiva e descrédito com as ordens judiciais, não se coadunando com regime prisional aberto.

Por fim, pelo mesmo motivo, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos diante da existência de circunstância negativa de habitualidade delitiva na prática de crimes patrimoniais, nos termos do art. 44, inciso III e § 3.º, do Código Penal, tratando-se de medida socialmente desaconselhável, encontrando respaldo no princípio constitucional da individualização da pena, que busca dar tratamento desigual aos que efetivamente são desiguais, distinguindo-se àqueles são primários e daqueles que voltaram a delinquir, sobretudo em tão curto período de tempo.

No caso, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena do paciente, fixando a basilar no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, mas manteve o regime inicial semiaberto, em razão da habitualidade delitiva do réu, decorrente de outras ações penais em curso.

Nada obstante, o entendimento destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "que as condenações penais em curso ou sem trânsito em julgado não podem ser valoradas negativamente para fim de exasperar a pena-base, conforme entendimento exarado na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, igualmente não podem ser consideradas para agravar o regime prisional inicial, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade" (HC n. 548.143-SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INCÊNDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 719 E 718 DO STF E 440 DO STJ. ESTABELECIMENTO DO MODO MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA. RÉU PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES E INQUÉRITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE USADOS PARA DESQUALIFICAR O REQUISITO SUBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com efeito, segundo a jurisprudência pacífica do excelso Supremo Tribunal Federal, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.

718/STF), e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n. 719/STF). Importante consignar ainda que, "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula n. 440/STJ).

III - Na hipótese, verifica-se que o regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado. Sendo o paciente primário, consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fls. 43-44), o regime inicial aberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

IV - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Necessidade do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. In casu, observa-se que a Corte local não expôs quais os motivos foram levados a efeito para considerar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à reprovação do crime.

V - Ademais, o paciente é primário e não possui maus antecedentes. Desta feita, "consoante jurisprudência prevalente nesta Corte, inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser utilizadas para valorar negativamente o requisito subjetivo para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de se vulnerar a garantia da presunção de inocência" (RHC n. 33.713/ES, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/10/2013). Nessa linha: AgRg no HC n. 473.479/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 18/03/2019; HC n. 166.510/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 13/09/2013; HC n. 143.074/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/03/2010; AgRg no HC n. 473.479/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 18/03/2019; HC n. 281.193/RJ, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, , DJe de 17/02/2014.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício** para fixar o regime aberto para início de cumprimento de pena. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo de origem.

Se estiver preso, o paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo não justificar sua prisão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0149808-5

HC 821.503 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02942012620228190001 2942012620228190001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISRAEL RODRIGUES SAMPAIO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.